



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

**Diretoria Geral de Compras,
Licitações, e Contratos**

ASSUNTO: ANALISE DE RECURSOS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 231/2022

OBJETO: REGISTRAR PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES, VISANDO ATENDER AS ESCOLAS PÚBLICAS DOS MUNICÍPIOS DE APERIBÉ, BOM JESUS DE ITABAPOANA, CAMBUCI, CAMPOS DOS GOYTACAZES, CARAPEBUS, CARDOSO MOREIRA, CONCEIÇÃO DE MACABU, ITALVA, ITAOCARA, ITAPERUNA, MACAÉ, MIRACEMA, NATIVIDADE, PORCIÚNCULA, QUISSAMÃ, SÃO FIDÉLIS, SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, SÃO JOÃO DE BARRA, SÃO JOSÉ DE UBÁ E VARRE-SAI, INTEGRANTES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE - CIDENNf.

I. PRELIMINARES

Trata-se de RECURSOS apresentados pelas empresas **ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 33.948.013/0001-46 e **NS KARYDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.728.467/0001-10, contra o Ato que inabilitou ambas empresas e CONTRARRAZÃO apresentada pela empresa **METAH LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.723.564/0001-95, no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023**.

Denota parecer da Comissão de Licitação que, na sessão, durante o julgamento da documentação de habilitação, a Comissão, após a análise de tais documentos, decidiu pela inabilitação das empresas: **NS KARYDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 24.728.467/0001-10**; **PROMIX COMERCIAL LTDA - 36.112.657/0001-98**; **ECOPLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 19.867.870/0001-90**; **MRV COMERCIAL LTDA - 35.594.518/0001-85**; **ELO CRIACOES TEXTIL LTDA - 33.948.013/0001-46**; **BEE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - 35.461.584/0001-87** e **ID8 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 28.396.763/0001-12**, uma vez que essas empresas não atenderam todas as condições de habilitação exigidas no edital.

II. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto aos requisitos de admissibilidade das Razões e Contrarrazões de Recurso:



Cidenf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidenf.com.br

@cidenf

**Diretoria Geral de Compras,
Licitações, e Contratos**

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (grifo nosso).

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 008/2023

12. DOS RECURSOS

*2.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à **habilitação ou inabilitação de licitantes**, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.*

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

12.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

12.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

12.3.2. O prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

12.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

12.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.



Cidenf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidenf.com.br

@cidenf

**Diretoria Geral de Compras,
Licitações, e Contratos**

(...) 12.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

12.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim, conforme a legislação em regência e regras edilícias, tem-se que o prazo para apresentação de razões e contrarrazões de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Pela análise dos autos, nota-se que as empresas **ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA** (CNPJ nº 33.948.013/0001-46) e **NS KARYDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (CNPJ nº 24.728.467/0001-10), manifestaram-se, em tempo, quanto à intenção em recorrer, bem como que as suas Razões de Recurso foram apresentadas no prazo legal. De igual modo, verificou-se que a **METAH LTDA** (CNPJ nº 22.723.564/0001-95) apresentou contrarrazões recursais no prazo legal.

Assim, verificada que a tempestividade e os demais requisitos de admissibilidade foram devidamente observados, passa-se ao exame do mérito.

III. DO MÉRITO

III.I - NS KARYDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA:

A empresa **NS KARYDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** foi inabilitada pelo não atendimento do item 9.9.2.2 do Edital e pelo não atendimento do item 6.5.10 do Termo de Referência.

“9.9.2.2. Declaração de que a empresa assume ter pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à execução do objeto da licitação, e que não utilizará desta prerrogativa para quaisquer questionamentos futuros, que ensejem avenças técnicas ou financeiras que venham a onerar



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

**Diretoria Geral de Compras,
Licitações, e Contratos**

quaisquer os registrar preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares, visando atender as escolas públicas dos municípios de Aperibé, Bom Jesus de Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Italva, Itaocara, Itaperuna, Macaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João de Barra, São José de Ubá e Varre-Sai, integrantes do Consórcio Público Intermunicipal De Desenvolvimento Do Norte E Noroeste Fluminense - CIDENNF.

6.5.10. O licitante deverá apresentar junto com a proposta e documentação de habilitação, folders, catálogos ou outros documentos descritivos de cada item, para a verificação da compatibilidade com as especificações deste Termo de Referência e consequente aceitação da proposta.”

A) Descumprimento do item 9.9.2.2:

Referente à solicitação do item 9.9.2.2, que se trata de uns dos **requisitos de habilitação** especificado na qualificação técnica do Edital, ressalta-se que foi dada oportunidade a todos os licitantes de entregarem esta Declaração na ocasião do envio dos documentos de habilitação, com campo específico disponibilizado na plataforma Licianet.

No entanto, conforme depreende-se dos documentos impressos diretamente da Plataforma Licitanet e anexados aos autos e do relatório elaborado pela Comissão de Licitação, a empresa **NS KARYDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** **deixa de apresentar tal documento de habilitação.**

Em suas Razões recursais, a empresa demonstra que tal declaração foi anexada, em texto, no corpo da **Proposta.**



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

**Diretoria Geral de Compras,
Licitações, e Contratos**

Assim, ainda que a Recorrente alegue que é “*desproporcional e desarrazoado manter a inabilitação apenas pelo fato de que o edital solicitava que tal declaração fosse apresentada junto aos documentos de habilitação e a declaração ter sido apresentada junto com a proposta*”, não pode a Administração se furtar de obedecer estritamente às regras postas no Edital de Licitação, em respeito aos princípios que regem toda a Administração Pública, em especial os princípios da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

Além disso, é imperioso que a Administração Pública garanta a isonomia dos procedimentos licitatórios, empregando igual tratamento a todos os participantes, e busque decidir de forma padronizada, coerente e homogênea, fazendo com que situações similares sempre sejam julgadas de modo equânime, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade e da competitividade, todos dispostos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desse modo, aceitar que um licitante deixe de apresentar um dos documentos expressamente elencados no Edital de Licitação como condição de sua **habilitação**, permitindo que tal documento figure apenas como uma citação posta em documento da fase de Proposta, seria ferir as normas do Edital, que vinculam tanto a Administração, quanto os proponentes.



Ciden nf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.ciden nf.com.br

@ciden nf

**Diretoria Geral de Compras,
Licitações, e Contratos**

De igual forma, não há que se falar em formalismo exacerbado, uma vez que, ao aceitar tal argumentação ou mesmo diligenciar para complementação de documentos de habilitação, a Administração estaria violando gravemente a isonomia entre os licitantes e a vinculação objetiva do Edital, razão pela qual não merece proceder os argumentos apresentados pela recorrente.

B) Descumprimento do item 6.5.10:

Referente à solicitação do item 6.5.10, foi dada oportunidade aos licitantes de entregarem *folders, catálogos ou outros documentos descritivos de cada item* tanto na **apresentação da proposta**, quanto nos **documentos de habilitação**.

No entanto a recorrente **NS KARYDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** apresenta *folders, catálogos ou outros documentos descritivos de cada item* APENAS em anexo as suas **razões recursais**, razão pela qual resta descumprido o requisito de habilitação.

De igual forma, considerar como “outro documento descritivo” apenas a descrição do objeto constante na proposta seria afrontar as cláusulas do Edital e despender tratamento desigual a um participante, considerando os critérios utilizados pela Comissão de Licitação ao longo de todo o procedimento licitatório, em afronta aos princípios da vinculação ao Edital, da Isonomia e Impessoalidade.

III.II - ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA:

A empresa **ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA** foi inabilitada pelo não atendimento do item 9.9.2.2 e 9.9.4.2.2 e não apresentação da declaração solicitada no ANEXO V do Edital.

“9.9.2.2. Declaração de que a empresa assume ter pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à



Cidenf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidenf.com.br

@cidenf

**Diretoria Geral de Compras,
Licitações, e Contratos**

execução do objeto da licitação, e que não utilizará desta prerrogativa para quaisquer questionamentos futuros, que ensejem avenças técnicas ou financeiras que venham a onerar quaisquer os registrar preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares, visando atender as escolas públicas dos municípios de Aperibé, Bom Jesus de Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Italva, Itaocara, Itaperuna, Macaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João de Barra, São José de Ubá e Varre-Sai, integrantes do Consórcio Público Intermunicipal De Desenvolvimento Do Norte E Noroeste Fluminense - CIDENNF.

9.9.4.2.2. Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

9.9.4.2.2.1. Por fotocópia das páginas do livro Diário onde balanço e as demonstrações contábeis foram levantados, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, ou em outro órgão equivalente, ou

9.9.4.2.2.2. Por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial ou em Órgão equivalente da sede ou domicílio da licitante.”

a) Descumprimento do item 9.9.2.2:

Referente à solicitação do item 9.9.2.2, que se trata de uns dos **requisitos de habilitação** especificado na qualificação técnica do Edital, ressalta-se que foi dada oportunidade a todos os licitantes de entregaram esta Declaração na ocasião do envio dos documentos de habilitação, com campo específico disponibilizado na plataforma Licianet.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

**Diretoria Geral de Compras,
Licitações, e Contratos**

No entanto, conforme depreende-se dos documentos impressos diretamente da Plataforma Licitanet e anexados aos autos e do relatório elaborado pela Comissão de Licitação, a empresa **ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA** **deixa de apresentar tal documento de habilitação.**

b) Descumprimento do item 9.9.4.2.2:

Referente à solicitação do item 9.9.4.2.2, a Comissão de Licitação analisou os arquivos juntados e identificou inconsistências nas informações econômicas financeiras como livro diário contemplando apenas 1 (um) semestre de 2022 e balanço patrimonial contemplando o exercício de 2022, descumprindo, portanto, item específico dos documentos de qualificação.

c) Descumprimento do ANEXO V do Edital:

Além disso, a empresa ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA deixa de apresentar o ANEXO V, conforme Edital, a apresenta uma declaração embasada nas leis 8.666/93 e 10.520/02, estas revogadas pela alínea "a" e "b", Inciso II do Art. 193 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, sendo que a legislação que rege este procedimento licitatórios é a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Nessa linha de intelecção Marçal Justen Filho, com a perspicácia que lhe é peculiar, ensina que "ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." E, ainda, "Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ed. São Paulo: Dialética, 2008, p526).



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

**Diretoria Geral de Compras,
Licitações, e Contratos**

IV. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, a autoridade responsável resolve por acolher a decisão da Comissão de Licitação, no sentido de declarar inabilitadas as empresas ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA e NS KARYDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Campos do Goytacazes (RJ), 20 de fevereiro de 2024.

Carlos Vinicius Viana Vieira
Secretário Executivo
Cidennf
(*Portaria de Delegação 024/2021*)